



PROJETO DE LEI Nº 2.251, 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal no município de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

AUTOR: Deputado Felipe Bornier

RELATOR: Deputado Akira Otsubo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.251, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Felipe Bornier, autoriza o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal no município de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de desempenhar atividades fundamentais no que tange à educação tecnológica e profissional. O autor destaca que o município representa polo econômico e de serviços para região em que está situado e a efetivação da Escola Técnica Federal será um marco para a história do município.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei 2.251, de 2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito, no qual a nobre parlamentar propôs que, em vez da criação de nova escola técnica, fosse criado em Miracema um campus do Instituto Federal Fluminense.

A Comissão de Educação rejeitou o Projeto de Lei nº 2.251, de 2011, nos Termos da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação nº 1/2001 – CE/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais, todavia, com o envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilson Pinto. Tal posicionamento tem sido adotado por aquele órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

Nesta Comissão, cumpre-nos examinar a matéria sob a ótica da



adequação financeira ou orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Inicialmente, é relevante pontuar que a proposição ora em análise tem cunho meramente autorizativo, não importando na obrigação de fazer pelo Poder Executivo. Portanto, não incorre a matéria na imposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de necessariamente estimar o aumento da despesa ou redução da receita. O Projeto de Lei em tela somente implicará nestas previsões a partir do momento em que o Poder Executivo achar por bem realizar o que se propõe.

Quanto a compatibilidade com o Plano Plurianual, estabelecido pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, há previsão do programa de Educação Profissional e Tecnológica com o objetivo de expandir, interiorizar, considerando os arranjos produtivos sociais, culturais, locais e regionais, a necessidade de ampliação das oportunidades educacionais dos trabalhadores e os interesses e necessidades das populações do campo, indígenas, quilombolas, afrodescendentes, das mulheres de baixa renda e das pessoas com deficiência. Além disso, a Lei 12.593, de 18 de janeiro de 2012, permite que o Poder Executivo inclua Programa Temático ou Objetivo através de Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual.

Além disso, a Lei 12.593, de 18 de janeiro de 2012, permite que o Poder Executivo inclua Programa Temático ou Objetivo através de Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual.

Por não gerar aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas até que o Poder Executivo entenda ser conveniente a instituição do campus em Miracema do Instituto Federal Fluminense, o Projeto de Lei não gera impacto orçamentário ou financeiro na vigência da Lei de Diretrizes Orçamentária. Fica dispensada, então, a exigência das estimativas dispostas no art. 94 da Lei nº 12.919, de 2013.

No que diz respeito ao exame da adequação da proposta com a Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Orçamentária Anual, constata-se que a proposição analisada não cria despesa para o Poder Executivo, pois não o obriga a executar o pleito.

Ante o exposto, voto pela **compatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **adequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.251, de 2011 na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO
Relator